

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2007

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Wandenolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “*dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*”, estabelecendo que: “*pescadores profissionais artesanais de camarão que utilizem barcos com menos de 4m de comprimento, atendidas as demais exigências fixadas por esta Lei, mesmo quando o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira, farão jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego*”.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Flávio Bezerra esclarece que o defeso da atividade pesqueira, visando à proteção de determinadas espécies, costuma ser periodicamente determinado pelo órgão ambiental, ora total, ora parcialmente. Nos períodos em que a pesca é totalmente proibida, o benefício do seguro-desemprego é pago aos pescadores artesanais, na forma da Lei n.º 10.779, de 2003, medida inteiramente justa e necessária. Todavia, há casos em que o defeso é parcial, sendo proibida a captura por meio de arrasto mecânico ou outras modalidades, características da pesca industrial. Nesses casos, os pescadores artesanais não têm direito ao

seguro-desemprego e são obrigados a dar continuidade à pesca, mesmo que isso acarrete pressão exploratória sobre os recursos pesqueiros que deveriam ser protegidos, ocasionando impacto ambiental de magnitude não dimensionada. A proposição visa corrigir tal situação.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL n.^º 1.342, de 2007, deverá ser apreciado, de forma conclusiva (art. 24, II, do R.I.C.D.), quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do R.I.C.D., pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do projeto de lei n.^º 1.342, de 2007, verificamos que a iniciativa visa corrigir uma injustiça que atinge o pescador artesanal, em situações peculiares.

A proibição temporária da captura de determinadas espécies, pelo órgão ambiental competente, constitui providência salutar, necessária à proteção dessas espécies em seu período reprodutivo, ou quando, por qualquer outro motivo, estas se encontrem ameaçadas. Sendo o defeso parcial, com freqüência vê-se o pescador artesanal obrigado a praticar a pesca — posto que o benefício do seguro-desemprego lhe é negado —, mesmo consciente de que, ao fazê-lo, concorrerá para a depleção dos estoques de importantes recursos pesqueiros, ameaçando a sustentabilidade da atividade de que depende sua própria sobrevivência.

O projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n.^º 10.779, de 2003, assegurando ao pescador profissional artesanal de camarão, que utiliza embarcações com menos de quatro metros de comprimento, o

direito de optar pelo recebimento do seguro-desemprego, mesmo que o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira.

Entendemos que a medida proposta vem ao encontro de uma real necessidade: o pescador artesanal que tem consciência da importância de praticar a pesca de forma sustentável deve ter o direito de aderir ao esforço de preservação, em período crítico para a espécie, para voltar a pescar com muito maior sucesso e sem ocasionar dano ambiental, ao término do período de defeso.

A redação dada ao dispositivo proposto, entretanto, poderia ser aprimorada, de forma a dirimir-se quaisquer dúvidas quanto à opção do pescador artesanal, que deverá formalizá-la junto ao órgão ambiental competente. Também julgamos oportuno que a medida não se restrinja à pesca do camarão, mas possa abranger outras espécies de crustáceos, moluscos e peixes. Com este propósito, oferecemos a emenda n.º 01/2007, em anexo.

Considerando que o órgão ambiental também pode estabelecer períodos de defeso visando à proteção de espécies de outro crustáceo — o caranguejo —, em cuja coleta se empregam inúmeros brasileiros, é justo que estes façam jus a idêntico benefício. A emenda n.º 02/2007, em anexo, visa estender o seguro-desemprego ao catador de caranguejo, equiparado para efeitos legais ao pescador profissional artesanal.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL n.º 1.342, de 2007, e das duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N^º 1.342, DE 2007

EMENDA N.^º 01/2007 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.^º 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º
.....

§ 3º O pescador profissional a que se refere este artigo que se dedique habitualmente, em determinada região, à pesca de espécies de peixes, crustáceos ou moluscos cuja captura, por meio de arrasto motorizado ou de qualquer outra modalidade não-artesanal, venha a ser temporariamente proibida pelo órgão ambiental competente, poderá aderir ao defeso da pesca da referida espécie, manifestando formalmente sua opção junto ao órgão ambiental e passando a ter direito, neste caso, ao recebimento do benefício de seguro-desemprego de que trata esta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N^º 1.342, DE 2007

EMENDA N.^º 02/2007 (do Relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei n.^º 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, o catador de caranguejo equipara-se ao pescador profissional artesanal, fazendo jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade de coleta de caranguejos, estabelecido pelo órgão competente com vista à proteção de espécies do crustáceo.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator